

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA CAPITAL**

**Autos n. 0300165-06.2018.8.24.0064**

**SIG/MP n. 08.2018.00249446-1**

Do exame dos autos, infere-se que a Falida comunicou a necessidade de remoção dos bens da empresa do local onde se encontravam depositados, diante do despejo autorizado nos autos n. 5007958-76.2021.8.24.0064. Na ocasião, informou a negativa, por parte da Administradora Judicial, de tomar providências para possibilitar a retirada e posterior guarda dos bens.

Na decisão do evento 570, o MM. Juiz oportunizou a Administradora Judicial o exercício do contraditório, oportunidade em que fez advertência expressa no sentido de que *“a guarda e a conservação dos bens até se apurar, a posteriori, qual o melhor destino que se deve conduzir os bens arrecadados da massa falida, é de responsabilidade da administração judicial do feito falimentar”*. Por fim, diante da eminência do despejo, autorizou a remoção dos bens diretamente pela Falida, que ficaria responsável como depositária do acervo e determinou, ainda, que a medida fosse acompanhada pela Auxiliar do Juízo, mediante elaboração de termo de relação e descrição dos objetos nos autos.

Não obstante a advertência e as determinações judiciais supra, a Administradora Judicial, devidamente intimada (eventos 573, 575-576), apresentou petição nos autos, informando que a mudança foi realizada de forma urgente, sem que tivesse tempo de planejá-la. Aduziu, ainda, que o acervo estaria sendo transferido à cidade de São Bento do Sul/SC, onde não teria condições de fazer o acompanhamento requisitado. Diante disso, afirmou

que o representante da empresa ficaria responsável pelos bens.

Já no evento 583, a Falida impugnou a postura da Auxiliar do Juízo, sustentando que a necessidade de remoção dos bens fora comunicada previamente à referida profissional, com antecedência de quase um mês, consoante mensagem eletrônica juntada no evento 568, ANEXO3, datada de 7-1-2022, de forma que teria tempo hábil para a tomada das providências pertinentes. Asseverou que a guarda e o depósito dos bens arrecadados é obrigação da administração judicial, na forma do artigo 112 da Lei n. 11.101/2005, e que, mesmo após a prolação da decisão do evento 570, fez novo contato com a Administradora Judicial, a qual teria reiterado a negativa de participação na retirada dos bens. Esclareceu, ainda, que em nenhum momento pretendeu transportar o acervo ao município de São Bento do Sul/SC, mas apenas informou que a empresa locatária do imóvel estaria se mudando para a aludida localidade. Ao final, postulou: (a) que fosse analisada a possibilidade de destituição da Administradora Judicial, nos termos do artigo 31 da Lei n. 11.101/2005 e, ainda, (b) que fosse a referida profissional intimada para acompanhar o ato da mudança e assumir a guarda e a responsabilidade legal dos bens, com o manejo destes para depósito ou outro local a sua escolha.

É o breve relatório.

Diante da notícia de possível descumprimento dos comandos judiciais estampados no evento 570, por parte da Administradora Judicial, que supostamente deixou de acompanhar a remoção do acervo da Massa Falida, mesmo após devidamente intimada para tanto, inclusive com advertência expressa de ser ela a responsável pela guarda e conservação dos bens, e considerando, ainda, que a petição da Falida do evento 583 deixa dúvidas quanto à efetivação da mudança e o paradeiro dos bens, o Ministério Público opina:

I – pela intimação da Falida, a fim de que informe a atual situação e localização dos bens arrecadados nestes autos;

II – cumprido o item anterior, pela intimação da Auxiliar do Juízo, a fim de que justifique o possível descumprimento da ordem judicial e

---

14ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital  
adote as providências urgentes necessárias à guarda e conservação dos bens.

Após, pela concessão de nova “vista” para análise do feito, inclusive acerca da possibilidade de destituição prevista no artigo 31 da Lei n. 11.101/2005.

Por fim, concernente às demais pendências relacionadas à presente demanda falimentar, o Ministério Público reitera, desde já, os termos da manifestação ministerial inserta no evento 353, notadamente no que diz respeito à certificação do transcurso do prazo do edital de publicação da Relação de Credores, à apreciação de sua homologação e ao cumprimento da determinação judicial contida no item V, da decisão do evento 186.

Opina, ainda, pela intimação da Administradora Judicial, a fim de que se manifeste sobre os fatos comunicados e as providências efetivadas nos eventos 485, 487, 495, 501, 502, 519, 534, 535 e 544.

Florianópolis, 15 de março de 2022.

[assinado digitalmente]

VÂNIA LÚCIA SANGALLI

Promotora de Justiça